



Número: **5014164-84.2025.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional Cível - 2º JD da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **03/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.236,69**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos, Não padronizado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GILSON MARTINS DA SILVA (REQUERENTE)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10630949106	23/02/2026 09:44	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / Unidade Jurisdicional Cível - 2º JD da Comarca de Varginha

PROCESSO: 5014164-84.2025.8.13.0707

REQUERENTE: GILSON MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Sentença

1. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, apresenta-se, a seguir, uma síntese dos acontecimentos essenciais à resolução da presente demanda.

2. Trata-se de **Ação Cominatória de Obrigação de Fazer** ajuizada por **GILSON MARTINS DA SILVA** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, objetivando o fornecimento gratuito e contínuo do medicamento Lokelma (Ciclossilicato de Zircônio Sódico), imprescindível ao tratamento de Doença Renal Crônica (DRC), estágio V (pré-diálise) – CID N18.0, associada a quadro grave de Hipercalemia, enfermidade que acomete a parte autora.

3. O pedido de tutela de urgência foi inicialmente **indeferido** na decisão de ID nº 10556749255, fundamentando-se na ausência de justificativa de urgência imediata no relatório médico e no não preenchimento cumulativo dos requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF àquela altura processual.

4. Em contestação (ID nº 10565682680), o Estado de Minas Gerais sustentou sobre a aplicação dos referidos Temas do STF, alegando a existência de alternativas terapêuticas no SUS e limitações orçamentárias, pugnando pela improcedência dos pedidos.

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas. Quanto à responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas de saúde, a matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 793). Ademais, a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública firma-se pelo fato de o valor da causa e do tratamento anual não excederem o teto de 60 salários mínimos, tampouco o parâmetro financeiro fixado no Tema 1234 do STF para deslocamento à Justiça Federal. O interesse de agir também é manifesto, visto que a urgência clínica não pode aguardar os trâmites burocráticos de uma negativa administrativa formalizada quando a vida do paciente está em risco.

7. O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, assegurado a todos e dever do Estado em todas as suas esferas, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, impondo-se ao Poder Público o dever de fornecer meios para a sua concretização.

8. Em análise aos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos cumulativos estabelecidos pela jurisprudência consolidada para o fornecimento de medicamentos não padronizados.



9. A hipossuficiência da parte autora restou inequivocamente demonstrada pelos documentos acostados (IDs 10540203905, 10540196976 e 10540184136), tratando-se de *motoboy* autônomo cuja renda é incompatível com o custo mensal do tratamento, tornando impossível o custeio sem prejuízo do sustento próprio.

10. O medicamento pleiteado possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fato incontroverso nos autos.

11. A imprescindibilidade do fármaco e a inadequação das alternativas terapêuticas do SUS restaram evidenciadas. O Relatório Médico Judicial (ID nº 10540193978) é taxativo ao afirmar, no item 8, que as medidas conservadoras disponíveis na rede pública (orientação dietética e suspensão de medicamento) **já foram esgotadas sem sucesso**, persistindo o quadro de hipercalemia grave.

12. Além disso, o Relatório Médico e as evidências científicas anexadas (Dossiê AstraZeneca/Conitec – IDs 10540207210 e 10540192488) demonstram que o paciente necessita manter o uso de inibidores do Sistema Renina-Angiotensina-Aldosterona (iSRAA) para proteção cardiorenal. Sem o Lokelma, o médico seria forçado a suspender os iSRAA para baixar o potássio, o que, segundo as evidências de alto nível anexadas aos autos (ID 10540207210 - Págs. 12/13), aumentaria drasticamente o risco de mortalidade cardiovascular e aceleraria a entrada em diálise. O medicamento pleiteado é a única tecnologia capaz de quebrar esse ciclo, permitindo a nefroproteção. Tal fato é corroborado pelo resultado da Consulta Pública acostada ao ID nº 10540217348, que contou com maciça participação e aprovação da comunidade médica. Ressalta-se que, *in casu*, o risco é corroborado pelo **nível crítico de potássio (7.28 mEq/L** – ID 10540193978, item 4), gerando perigo iminente de arritmia cardíaca e morte, conforme atestado no laudo (ID nº 10540193978, item 13).

13. Ademais, a procedência do pedido encontra **respaldo definitivo no Relatório de Recomendação nº 991 da CONITEC[1]**, documento que esvazia a tese defensiva de ausência de incorporação ou impacto financeiro negativo. O referido parecer técnico, aprovado por unanimidade em 12 de março de 2025 e consolidado pela **Portaria SECTICS/MS nº 26, de 15/05/2025[2]**, **recomendou a incorporação do Ciclossilicato de Zircônio Sódico ao SUS** especificamente para o tratamento da hiperpotassemia em pacientes com Doença Renal Crônica nos estágios 4 e 5 — exatamente o quadro clínico do Autor. O estudo oficial do Ministério da Saúde reconheceu que a tecnologia não representa um gasto excessivo, mas sim uma estratégia de economia para o erário, justamente por evitar internações de emergência e postergar o início da Terapia Renal Substitutiva (diálise), permitindo ainda a manutenção segura de medicamentos cardioprotetores vitais (iSRAA) que, sem o fármaco pleiteado, precisariam ser suspensos (pág. 39 do Relatório), conforme narrado no item anterior.

14. Outrossim, impende refutar a aplicabilidade da Nota Técnica nº 415829 (ID nº 10565682682) como fundamento para a existência de alternativas terapêuticas, haja vista a manifesta ausência de identidade fática entre as situações. O documento paradigma reporta-se a caso de paciente residente em outra unidade federativa e, crucialmente, já submetido a terapia renal substitutiva (hemodiálise). Em contrapartida, o quadro clínico do Autor denota fase pré-dialítica, cujo escopo terapêutico cinge-se à **preservação da função renal residual**, evidenciando a distinção dos casos.

15. Por derradeiro, à luz do postulado da dignidade da pessoa humana, revela-se inaceitável a tese que sugere a hemodiálise como alternativa terapêutica idônea. **A diálise não é medicamento, mas procedimento invasivo de suporte à vida**, deflagrado apenas diante da falência funcional do órgão. O fornecimento do fármaco Lokelma visa, precipuamente, obstar a progressão para esse estágio crítico, resguardando a integridade psicofísica do paciente, garantindo qualidade de vida e **evitando o elevadíssimo custo que a diálise impõe ao erário**.

15. Diante do risco de morte atestado no laudo médico e da ineficácia comprovada das alternativas conservadoras, bem como presentes os requisitos autorizadores dos Temas 6 e 1.234 do STF, a procedência do pedido formulado na inicial é a medida que se impõe.

16. Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido



formulado na inicial para **condenar** o Requerido na obrigação de fazer consistente no fornecimento gratuito e contínuo do medicamento Lokelma (Ciclossilicato de Zircônio Sódico Hidratado), podendo ser substituído por genérico de mesmo princípio ativo, se disponível, na dosagem e periodicidade indicadas nos relatórios médicos de ID nº 10540180992 e 10540193978, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud.

17. Fica condicionado o fornecimento à apresentação de receitas médicas que deverão ser renovadas a cada três meses.

18. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

19. Destaco, por fim, que caso haja a interposição de recurso em face desta decisão, deverá o recorrente apresentar na peça recursal toda documentação supostamente apta a autorizar a assistência judiciária, caso seja feito o pedido de gratuidade de justiça.

20. Ante o que preceitua o artigo 40, da Lei nº 9.099/95, submeto esta decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito.

Varginha/MG, data da assinatura eletrônica.

Luana Vilma de Souza

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Nos termos do artigo 40, da Lei nº 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

2. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Varginha/MG, data da assinatura eletrônica.

Maurício Navarro Bandeira de Mello

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, VARGINHA - MG - CEP:
37031-300

[1] Disponível em: <



<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2025/relatorio-de-recomendacao-no-991-ciclossilicato-de-zirconio-sodico/view>
>Acesso: 18 de fevereiro de 2026.

[2] Disponível em: <

<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2025/portaria-sectics-ms-no-26-de-12-de-maio-de-2025/view>> Acesso:
18 de fevereiro de 2026.

